

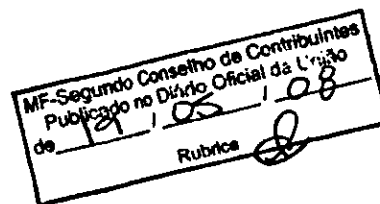


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14/04/2008.
Silvio Barbosa
Mat.: Siga 91745

CC02/C01
Fls. 261

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10735.004775/2002-93
Recurso nº 134.071 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 201-80.921
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recorrente COTY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG



ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 31/03/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/01/2000

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade no acórdão de primeira instância que, ao contrário do alegado no recurso, apura o valor devido da contribuição lançada com base nas DCTF apresentadas pelo contribuinte e nos valores comprovadamente recolhidos.

PIS. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS DECLARADAS E RECOLHIDAS A MENOR. ERRO NA APURAÇÃO. PROVA.

A demonstração de erro na declaração ou na apuração efetuada no âmbito do auto de infração cabe ao contribuinte, que deve fazê-la de forma específica e clara.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

7 *dm*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14.04.2008,	
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siage 91745	

CC02/C01 Fls. 262

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14/04/2008
Sívio Santiago Barbosa Mat.: Siage 91745	

CC02/C01 Fls. 263

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 216 a 228) apresentado em 21 de fevereiro de 2005 contra o Acórdão nº 9.516, de 3 de outubro de 2005, da DRJ em Belo Horizonte - MG (fls. 207 a 213), que, relativamente a auto de infração do PIS, considerou procedente em parte o lançamento.

A ementa do Acórdão, do qual foi dada ciência à interessada em 24 de janeiro de 2006, foi a seguinte:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/12/1997 a 31/01/2000

Ementa: As multas de ofício são previstas em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

As normas reguladoras dos juros de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria.

Lançamento Procedente em Parte".

O auto de infração foi lavrado em 17 de dezembro de 2002 e referiu-se aos períodos de dezembro de 1997 a janeiro de 2000.

De acordo com o termo de fls. 75 e 76, foram apuradas diferenças não recolhidas da contribuição pela comparação dos valores calculados a partir da base de cálculo informada pela interessada e os valores informados em DCTF.

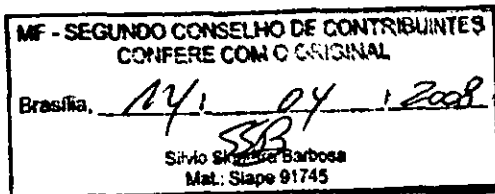
Além disso, a partir da Lei nº 10.147, de 2001, "os produtos que o contribuinte em tela fabrica e revende foram incluídos no que se chama de regime de tributação por alíquota diferenciada (ou concentrada), sendo que só incide PIS e Cofins em uma etapa da cadeia produtiva". Esses valores foram excluídos da receita bruta para efeito de apuração da base de cálculo da contribuição.

No recurso, alegou a interessada que o lançamento não teria motivação, que deveria apontar "a causa e os elementos determinantes na prática do ato administrativo".

A seguir, referiu-se à "valoração da prova constante dos autos", afirmando que o Acórdão deveria ser reformado, "pois se verifica pela documentação apresentada, consistente nas DCTFs e guias Darf, a demonstração do efetivo recolhimento dos valores informados nas declarações enviadas à Receita Federal, embora em alguns casos, não tenha sido feita a indicação de valores de 'saldo a pagar' no caso específico das declarações (DCTF)" relativas ao 4º trimestre de 1997 e ao ano de 1998 (valores vinculados a créditos equivalentes) e aos anos de 1999 a 2000 (ausência de informação sobre recolhimento).

[Assinatura]

[Assinatura]

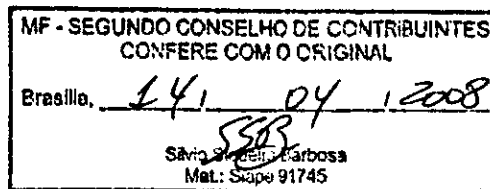


Acrescentou que teria ocorrido erro no preenchimento das declarações, o que, segundo a jurisprudência administrativa, não ensejaria lançamento de ofício.

Ademais, a ausência de análise pela autoridade julgadora de primeira instância da documentação apresentada representaria cerceamento do direito de defesa.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text "É o Relatório."



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

No tocante à nulidade do lançamento, ao contrário do alegado no recurso, houve clara motivação e indicação das razões que o justificariam.

A Fiscalização comparou os valores apurados a partir das informações obtidas da documentação apresentada pela interessada em quadros demonstrativos detalhados.

Informou que as diferenças seriam lançadas, excetuando-se os valores sujeitos à alíquota diferenciada.

Esse é exatamente o papel que cabe à Fiscalização. A justificativa do porquê de as diferenças apuradas não terem sido declaradas ou pagas cabe ao contribuinte, que deve verificar as razões por que não foram incluídas na apuração.

Quanto ao Acórdão da DRJ, ao contrário do afirmado no recurso, a primeira instância considerou todos os pagamentos efetuados e levou em conta as informações constantes dos documentos apresentados na impugnação.

Esclareça-se que, ainda que não houvesse apresentado tal documentação, as autoridades fiscal e julgadora teriam conhecimento dos fatos nela evidenciados por simples consulta aos sistemas eletrônicos, o que implica que as informações contidas na documentação foram confirmadas.

Tanto é assim que a DRJ cancelou os valores já recolhidos e a interessada, no recurso, não soube indicar quais valores é que teriam deixado de ser informados.

Pelo contrário, admitiu que não haveria “indicação de valores de ‘saldo a pagar’ no caso específico das declarações (DCTF)” relativas ao 4º trimestre de 1997, ao ano de 1998 (valores vinculados a créditos equivalentes) e aos anos de 1999 a 2000 (ausência de informação sobre recolhimento), conforme apontado no relatório.

Alegou, entretanto, que teria ocorrido erro nas declarações, o que não ensejaria lançamento.

Entretanto, não é todo tipo de erro que não pode redundar em lançamento. O tipo de erro a que se referiram os acórdãos citados pela interessada são exatamente aqueles que causam, por si sós, o lançamento. Em outras palavras, o tributo foi apurado corretamente, apesar do erro. Portanto, corrigindo-se o erro, verificar-se-ia não haver falta de declaração ou recolhimento.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'J. Francisco'.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14/04/2008
Silvio Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Esse era o caso, por exemplo, de o contribuinte, na declaração do ITR, indicar incorretamente e a menor área que deveria ser excluída do cálculo. Ao se efetuar o lançamento, a apuração resultará em imposto a maior do que o devido. Demonstrando tratar-se de erro e corrigindo-se o valor da área para a correta, o lançamento será considerado improcedente.

Entretanto, quando o contribuinte erra ao informar valores que provoquem falta de declaração ou recolhimento, o lançamento, ao apontar o erro ou não o levar em consideração, indica a falta de declaração ou recolhimento.

Em caso semelhante ao ilustrado anteriormente, se o contribuinte informasse uma área a maior, a apuração resultaria em imposto a menor do que o devido. O lançamento, assim, ao corrigir a área para a correta irá constituir crédito tributário devido e não recolhido.

No caso dos autos, a interessada não indicou de forma específica como teriam ocorrido os supostos erros, limitando-se a reproduzir o que fora declarado nas DCTF.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

